

São Paulo, 12 de abril de 2021.

À SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE MERCADO DA CVM
RUA SETE DE SETEMBRO, 111, 23º ANDAR, CENTRO
RIO DE JANEIRO, RJ

Ref.: Audiência Pública SDM N° 01/21 – Alteração na Instrução CVM n° 480, de 7 de dezembro de 2009, para criação de um novo comunicado sobre demandas societárias.

O Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr), na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem e dos meios consensuais de solução de conflitos, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, manifestar-se sobre o Edital de Audiência Pública SDM n° 01/21, que tem por objetivo criar uma nova informação eventual – o comunicado sobre demandas societárias – exigível dos emissores registrados na Categoria A nas hipóteses previstas no Anexo 30-XLIV.

Gostaríamos de registrar nossos cumprimentos à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado da CVM pelo trabalho desenvolvido e, com o intuito de contribuir, submetemos abaixo sugestões à proposta.

Estes artigos referem-se à Resolução CVM N° [x]

Texto Original:

Art. 1º, na redação proposta para o inciso XLIV do art. 30:

“XLIV – comunicação sobre demandas societárias, nos termos e prazos estabelecidos no Anexo 30-XLIV.”

Texto proposto:

“XLIV – demandas societárias, conforme especificadas no artigo 1º do Anexo 30-XLVI e nos termos e prazo estabelecidos no referido Anexo.”

Justificativa:

- Tal como está, a redação do inciso XLIV pode conduzir à conclusão equivocada de que qualquer disputa societária insere-se no novo regramento. Neste sentido, pode não ser suficiente simplesmente mencionar “nos termos e prazos estabelecidos no Anexo 30- XLIV.”
- A redação ora proposta visa a deixar claro que tão somente aquelas disputas societárias referidas no Anexo sujeitam-se à nova regra.

Texto Original:

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em [primeiro dia útil do mês subsequente a sua edição.

Texto proposto:

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor em 120 dias corridos após a sua edição, aplicando-se aos marcos previstos no art. 2º, do Anexo 30-XLIV ocorridos após a entrada em vigor.

Justificativa:

- A *vacatio legis* mais ampla permitirá a adequada adaptação (i) dos regulamentos das instituições arbitrais, (ii) das estruturas internas das câmaras, e (iii) dos emissores, em função dos impactos que as alterações poderão ter em seus negócios;
- Leis que trouxeram impactos às companhias e outros stakeholders, como exemplo das alterações da legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária (lei nº 14.112, de 24 de dezembro e 2020), previram *vacatio legis* suficiente para as adaptações necessárias;
- Não se verifica no texto da Resolução objeto de audiência pública regras de transição para as demandas judiciais ou procedimentos arbitrais em curso. Sugere-se que neste caso haja uma regra expressa determinando que o Regulamento deve ser observado quando da ocorrência dos marcos previstos no art. 2º do Anexo 30-XLIV, isto é, que marcos que tenham ocorrido antes da entrada em vigor da nova regra, não deverão ser objeto de divulgação.

Estes artigos referem-se ao Anexo 30-XLIV

Texto Original:

Art. 1º Este anexo se aplica às demandas societárias em que o emissor, seus acionistas controladores ou seus administradores figurem como partes, nessa qualidade, e:

Texto proposto:

Art. 1º Este anexo se aplica às demandas societárias em que o emissor, seus acionistas, seus administradores, seus ex-acionistas e seus ex-administradores, desde que por atos praticados enquanto ainda desempenhavam suas funções, figurem como partes, nessa qualidade, nas seguintes disputas:

Justificativa:

- A sugestão de exclusão do termo “controladores” justifica-se pelo fato de que há sociedades sujeitas às demandas descritas nos incisos I e II, mas que não possuem controlador(es) definido(s). Assim, a fim de se evitar quaisquer dúvidas quanto à necessidade de divulgação das demandas por acionistas que, embora não sejam claramente definidos como controladores, estão abarcados pelas demandas previstas, sugere-se uma redação mais ampla.
- No que tange à sugestão de exclusão do termo “e” e inclusão do termo “nas seguintes disputas”, busca-se uma redação mais clara para indicar que as disputas a serem divulgadas estão circunscritas exclusivamente àquelas hipóteses dos incisos I e II, evitando-se, assim, dúvidas quanto à divulgação de outras demandas que envolvam a companhia, acionistas e administradores fora das hipóteses previstas no artigo.
- A inclusão das expressões “ex-acionistas” e “ex-administradores” está relacionada ao fato de que demandas societárias que envolvam tais pessoas, desde que por atos praticados enquanto ainda desempenhavam suas funções, podem ser de interesse do mercado e, conseqüentemente, devem ser divulgadas.

Texto Original:

Art. 1º - I – que envolvam direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; ou

Texto proposto:

Não há sugestão de modificação ao texto. Contudo, cabem duas observações.

Justificativa:

- A primeira observação é de que os conceitos de “direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos” não estão previstos na legislação societária. Esses conceitos estão previstos na legislação que compõe o microssistema brasileiro de processo coletivo, notadamente no Código de Defesa do Consumidor (art. 81). Assim, para que haja uniformidade no tratamento legal conferido a esses direitos, os conceitos de “direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos” devem ser os mesmos do Código de Defesa do Consumidor. Isso não significa dizer, em absoluto, que as relações societárias são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

- A segunda observação a ser feita é de que, a rigor, em processo arbitral não é possível a defesa de direito difuso, uma vez que o art. 1º da Lei de Arbitragem dispõe que a arbitragem pode ser utilizada “para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”, e os direitos difusos não se encontram em tal categoria. Contudo, como a regra em comento aplica-se também a demandas judiciais, e nelas é possível haver a defesa de direito difuso (Lei nº 7.913/89), não há reparo a ser feito ao texto.

Texto Original: Art. 1º - II – nas quais possa ser proferida decisão cujos efeitos possam atingir a esfera jurídica da companhia ou de outros titulares de valores mobiliários de emissão do emissor que não sejam partes do processo, tais como ação de anulação de deliberação social, ação de responsabilidade de administrador e ação de responsabilidade de acionista controlador.

Texto proposto:

Art. 1º - II – nas quais possa ser proferida decisão cujos efeitos possam atingir, diretamente, a esfera jurídica da companhia ou de outros titulares de valores mobiliários de emissão do emissor que não sejam partes do processo, tais como ação de anulação de deliberação social, ação de responsabilidade de administrador e ação de responsabilidade de acionista controlador.

Justificativa:

- Sugere-se acrescentar a palavra “diretamente”, para que se evidencie que apenas quando a esfera jurídica da companhia ou de outros titulares de valores mobiliários de emissão da companhia que não sejam partes do processo puder ser atingida pela decisão a ser proferida, é que haverá o dever de divulgação. Com isso pretende-se evitar que tal dever de revelação se aplique a situações em que tais esferas jurídicas sejam apenas reflexamente afetadas. Dizendo de outro modo, com o acréscimo da palavra “diretamente” procura-se evidenciar que apenas quando a companhia ou outros titulares de valores mobiliários de emissão da companhia que não sejam partes do processo tiverem autêntico *interesse jurídico* no processo, é que se aplicará o dever de divulgação.

Texto Original:

Art. 2º O emissor deve divulgar ao mercado as informações relevantes da demanda, incluindo:

Texto proposto:

Art. 2º No prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da ciência pelo emissor, este deve divulgar ao mercado as informações relevantes da demanda, incluindo:

Justificativa:

- O artigo 2º contempla três incisos, com diferentes tipos de informações que devem ser divulgadas ao mercado. Em todos os incisos, a menção ao prazo para esta divulgação é a mesma. Sugere-se transferir a previsão do prazo para o *caput*, eis que

ela é comum às três hipóteses. Adicionalmente, sugere-se a ampliação deste prazo para 5 (cinco) dias úteis, que parece mais razoável para a tomada das providências previstas no artigo.

Texto Original:

Art. 2º - I – notícia acerca da sua instauração, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar, conforme figure a parte na condição de demandante ou demandado, da data de propositura da ação ou da citação ou, em caso de arbitragem, da apresentação do requerimento de sua instauração ou do seu recebimento, indicando: a) partes no processo; b) valores, bens ou direitos envolvidos; c) principais fatos; e d) pedido ou provimento pleiteado;

Texto proposto:

Art. 2º - I – notícia acerca do ajuizamento ou resposta, conforme figure a parte na condição de demandante ou demandada, ou, em caso de arbitragem, notícia acerca da apresentação do requerimento de sua instauração ou de sua resposta, conforme figure a parte na condição de requerente ou requerida, indicando: a) partes no processo; b) valores, bens ou direitos envolvidos; c) principais fatos; e d) pedidos formulados;

Justificativa:

- Além da mudança da previsão do prazo, que passa para o *caput*, sugere-se apenas explicitar que o conteúdo a ser informado abrange notícias (resumo) do ajuizamento ou resposta de processo judicial, do requerimento ou resposta de processo arbitral.
- Sugere-se também o aperfeiçoamento da redação do último item, para se referir apenas ao termo mais técnico que designa o elemento da demanda correspondente ao(s) pedido(s) deduzidos.

Texto Original:

Art. 2º - II – no caso de processo judicial, eventuais decisões provisórias (de deferimento ou indeferimento) e resultado de julgamentos de mérito em qualquer instância, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar de seu conhecimento pela parte;

Texto proposto:

Art. 2º - II – no caso de processo judicial, eventuais decisões relativas à tutela provisória e resultado de julgamentos de mérito em qualquer instância;

Justificativa:

- Sugere-se a adoção de nomenclatura técnica, de natureza processual, que é utilizada para fins tanto do processo judicial quanto do processo arbitral. O objetivo é evitar que as companhias tenham ou possam classificar as decisões ou perquirir a natureza da decisão proferida, utilizando esta dúvida para deixar de revelar tais informações.

Texto Original: Art. 2º - III – no caso de arbitragem, eventuais decisões provisórias (concedidas ou denegadas), decisões sobre jurisdição dos árbitros (positiva ou negativa), decisões sobre impugnação de árbitros (acolhendo ou rejeitando) e resultado de sentenças de mérito, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar de seu conhecimento pela parte; e

Texto proposto:

Art. 2º - III – No caso de arbitragem, a instituição da arbitragem, eventuais decisões de medidas cautelares ou de urgência, decisões sobre jurisdição dos árbitros e o resultado de sentenças parciais ou finais;

Justificativa:

- Tendo em vista que a expressão “eventuais decisões provisórias” é muito abrangente, sugere-se que seja adotada a expressão “medidas cautelares ou de urgência”, que é a nomenclatura prevista na Lei de Arbitragem¹.
- A expressão “eventuais decisões provisórias” pode levar à equivocada interpretação de que qualquer Ordem Processual emitida pelo Tribunal Arbitral precisa ser informada, o que não se mostra útil ao mercado, podendo, inclusive confundir seus participantes.
- Para fluidez do texto normativo, também se sugere que sejam suprimidos os textos entre parênteses, vez que desnecessários.
- Sugere-se, ainda, que seja suprimida a necessidade de divulgação de decisões sobre impugnações de árbitros, já que estas têm mero caráter administrativo e podem expor desnecessariamente o árbitro impugnado, sem qualquer utilidade ao mercado, podendo, inclusive, confundir seus participantes. Caso mantida a exigência de divulgação, recomenda-se que o nome do árbitro impugnado seja mantido em sigilo.

¹ DAS TUTELAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.

- Por outro lado, propõe-se que seja incluído como um dos marcos a ser divulgado a instituição da arbitragem que, conforme o artigo 19, da Lei de Arbitragem, se dá quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.²
- Sugere-se, ademais, que a expressão “resultado de sentenças de mérito” seja substituída por “resultado de sentenças parciais ou finais”, que é a terminologia correta, conforme consta da Lei de Arbitragem, no que se refere a decisões de mérito³.
- Como a obrigação de divulgação é do emissor, propõe-se que a redação estabeleça que o prazo de 5 dias úteis seja contado do conhecimento, pelo emissor, de um dos marcos indicados no inciso III.
- Por fim, para o atingimento do objetivo a que se pretende a presente alteração da ICVM 480, recomenda-se que seja dispensada a divulgação do inteiro teor das decisões, bastando que seja divulgado um resumo com as informações indicadas nesse inciso III.

Texto Original:

Art. 2º - IV – qualquer proposta de acordo ou qualquer acordo celebrado no curso da demanda, no prazo de 3 (três) dias úteis da apresentação da proposta ou de sua celebração, conforme o caso.

Texto proposto:

Art. 2º - IV – qualquer acordo celebrado no curso da demanda com a indicação: a) das partes do acordo; e b) dos valores, bens e/ou dos direitos envolvidos.

Justificativa:

- A justificativa fundamental para alteração do texto, com a exclusão da obrigatoriedade de divulgação da proposta de acordo, é que a “proposta em si” pode gerar uma desnecessária e perigosa especulação no mercado, além de interferir nos incentivos para a elaboração de propostas e de seu teor. De concreto mesmo e juridicamente - apenas a formalização do acordo é que gera direitos. A mera expectativa de um acordo (ou seja, tratativas) pode – de algum modo – influenciar uma decisão final posterior por parte dos árbitros.

Texto proposto:

Art. 2º - §1º - quaisquer informações divulgadas relativas a demandas arbitrais deverão omitir os nomes dos árbitros.

²Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

³ Artigo 23 da Lei de Arbitragem.

Justificativa:

- Sabe-se que o tema sobre a divulgação dos nomes dos árbitros no âmbito da proposta desta Resolução já foi amplamente debatido pela CVM, e que não se pretende divulgá-los. Contudo, considerando a sensibilidade do tema, sugere-se a inclusão do parágrafo acima, a fim de que não surjam dúvidas sobre a divulgação ou não de nomes de árbitros. Isso, porque:
- O processo arbitral não pode ser equiparado em todos os sentidos ao processo judicial, e as decisões arbitrais são, em geral, elaboradas de forma colegiada, não sendo possível individualizá-las a um árbitro em específico;
- Os casos submetidos à arbitragem tendem a ser complexos e únicos, de modo que as decisões proferidas são fundamentadas em fatos específicos, não sendo possível atribuir aos árbitros determinada posição;
- Os árbitros não podem ser equiparados aos juízes para todos e quaisquer fins. Nesse sentido, ao contrário do juiz estatal, ser “árbitro” não é profissão, não é cargo público estável, não está sujeito a remuneração pelo Estado, não está sujeito às mesmas garantias e prerrogativas de vitaliciedade e segurança pessoal dos juízes. Assim, a divulgação dos nomes dos árbitros, ao contrário da divulgação de nomes de juízes, pode implicar riscos desnecessários de segurança e de reputação.

Texto proposto:

Art. 2º - §2º - Os emissores não estão obrigados a divulgar a integralidade dos documentos dos quais constem as informações relevantes previstas no inciso III do presente artigo. O emissor deverá divulgar um resumo com as informações indicadas no inciso III do presente artigo.

Justificativa:

- Para o atingimento do objetivo a que se pretende a presente alteração da CVM 480, recomenda-se que seja dispensada a divulgação do inteiro teor das decisões, bastando que seja divulgado um resumo com as informações indicadas nesse inciso III.

Texto Original:

Art. 3º Os acionistas controladores e os administradores que figurarem como parte em demandas que se enquadram em algum dos critérios previstos no artigo 1º devem fornecer, em tempo hábil, todas as informações e documentos necessários para que o diretor de relações com investidores cumpra as disposições deste Anexo.

Texto proposto:

Art. 3º Os acionistas e os administradores que figurarem como parte em demandas que se enquadram em algum dos critérios previstos no artigo 1º devem fornecer, em tempo hábil, todas as informações e documentos necessários para que o diretor de relações com investidores cumpra as disposições deste Anexo.

Justificativa:

- Vide justificativa apresentada ao caput do art. 1o.

Sendo essas as nossas considerações, o CBAr renova os seus votos de elevada estima e consideração, colocando-se à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Cordialmente,



Giovanni Ettore Nanni

Presidente